



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-77.2016.815.0301

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125 -A

Apelado : Francisco Roque Nunes

Advogado : Mayara Monique Queiroga Wanderley - OAB/PB 18.791

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença de fls. 75/77, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO ajuizada por Francisco Roque Nunes em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 79/84, a Instituição financeira defende a ausência do nexos de causalidade acerca da debilidade da vítima, tendo em vista inexistir documentação médica da data do acidente. Se insurge contra a correção monetária.

Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 92/94.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 100/102.

É o Relatório.

DECIDO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente

relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se que a Dra. Virgínia Cabral Toscano Borges - OAB/PB 18.961 (única subscritora da apelação) não tinha poderes para assinar o recurso, assim como o substabelecimento de fl. 87 encontrava-se apócrifo, foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fl. 104).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte. A petição juntada (fls. 106/107) não confere nenhum poder a subscritora da apelação.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de agosto de
2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

